



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	08
Proc. CM N°	208/22

PROJETO DE LEI N°- 08 DE 2022

**Institui o programa de Cadastro Municipal de pessoas Condenadas por Crime contra a Dignidade Sexual “ Estupro”, no âmbito do Município de Mogi Guaçu-SP**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime Contra a Dignidade Sexual, o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- I- As características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro.
- II- DNA
- III- Fotos
- IV- Local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional.

Art.2º- O Instrumento de cooperação, celebrado entre o Município, e a União definirá:

- I- O acesso às informações constantes da base de dados,
- II- As responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art.3º- Fica autorizado o Chefe do Executivo a celebrar convênios com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) para a instalação e manutenção da base de dados .

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “ Ulisses Guimarães”, 25 de Janeiro de 2022.

  
Vereadora Delegada Judite de Oliveira  
Lider do PTB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	2022/00000

## JUSTIFICATIVA

A mais eficiência forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais retributivo e educativo do que preventivo.

E, nesse campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

Dessa forma, em concomitância com a Lei Federal nº 14.069 de 1º de Outubro de 2020 e com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Contra a Dignidade Sexual, Estupro, o qual conterà dados relativos às pessoas condenadas pelo referido crime.

O processo de alimentação de dados dessa base não enfrentará mais dificuldades uma vez que, nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1.984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, 1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz de Execução e não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

Destaque-se, por fim, que tivemos o cuidado de evitar a adoção de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitação criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocialização do indivíduo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como é o crime de estupro.

Certo de que os Ilustres Pares concordarão que as medidas sugeridas fortalecerão as já existentes, relativas ao controle preventivo a ser realizado, em benefício da sociedade, de potenciais riscos à segurança das pessoas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei,

Sala "Ulisses Guimarães", 25 de Janeiro de 2022.

Vereador Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB